



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000191675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021045-06.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA APARECIDA PIMENTA LIO, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 9 de março de 2026.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 44.341.

APELAÇÃO Nº 1021045-06.2024.8.26.0001 – SÃO PAULO.

APELANTE: MARIA APARECIDA PIMENTA LIO.

APELADO: BANCO BRADESCO S/A.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO PESSOAL – Alegação da parte autora de que não firmou o contrato impugnado – Sentença que julgou improcedentes os pedidos – Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Ausência de verossimilhança das alegações da parte autora. Validade da contratação que deve ser reconhecida. Contrato firmado mediante uso de cartão e senha pessoal em caixa eletrônico. Disponibilização dos valores em conta corrente da autora demonstrada. Realização de saques com o cartão comprovada. Ausência de prova de fraude ou vício de consentimento. Descontos legítimos. Inexistência de ato ilícito praticado pelo banco. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de fls. 132/136, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória movida por Maria Aparecida Pimenta Lio contra o Banco Bradesco S/A. Sucumbente, a parte autora foi condenada a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Em suas razões recursais a autora sustenta não ter contratado o empréstimo pessoal objeto da inicial. Alega que o ônus de comprovar a autenticidade do contrato era do réu. Ressalta que o réu deveria apresentar imagens das câmeras de segurança do caixa eletrônico para validar a contratação em ponto de autoatendimento. Requer seja declarada a inexigibilidade do contrato, com condenação do réu na devolução, em dobro, do valor indevidamente descontado de seu benefício e em indenização por danos morais (fls. 140/146).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 150/167).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata a questão de ação declaratória em que a parte autora alega que foi surpreendida com descontos em sua conta, decorrentes de empréstimo pessoal, que sustenta não ter contratado.

Observado que a relação entre as partes é de consumo (art. 3º, § 2º, do CDC e Súmula 297 do STJ), afigura-se aplicável ao caso a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, VIII do CDC, razão pela qual, incumbia à parte ré a demonstração da existência e regularidade das contratações questionada.

No caso, em demanda ajuizada em junho de 2024 reclama a autora de fraude em contratação ocorrida em agosto de 2022.

Note-se que a autora levou quase 2 anos

após a contratação para interpor ação judicial. É de se estranhar a alegação de agressão à subsistência e vulnerabilidade econômica exacerbada quando a parte permaneceu inerte por tanto tempo.

A autora afirma ter sido vítima de golpe praticado por terceiros, contudo é incontroversa a contratação do empréstimo no valor de R\$ 1.400,00 em seu nome em 31/08/2022, bem como a realização de saque de R\$ 1.350,00 na mesma data e a posterior assinatura de renegociação da dívida (contrato nº 486316471).

Ressalta-se, ainda, que embora não exista contrato físico referente ao empréstimo de R\$ 1.400,00 — o qual, segundo o banco réu, teria sido realizado em caixa eletrônico, mediante uso de cartão e senha/biometria — tanto a contratação quanto o saque ocorreram em 31/08/2022, data em que a própria autora afirma ter tomado ciência dos fatos. Ainda assim, a ação somente foi proposta em 17/06/2024, quase dois anos depois, o que torna pouco crível a alegação de que a requerente teria permanecido inerte por todo esse período diante de descontos mensais em sua conta bancária decorrentes de um empréstimo que afirma não ter contratado.

Nesse cenário, verifica-se que o réu se desincumbiu de seu ônus satisfatoriamente (art. 373, II do CPC), pelas explicações trazidas em sua contestação, devidamente amparadas pelos documentos de fls. 94/110, os quais demonstram a efetiva celebração pelas partes do contrato de empréstimo em discussão.

A contratação ocorreu em ponto de autoatendimento do requerido. Em se tratando de contrato eletrônico, exige-se a utilização do cartão do cliente e da senha pessoal, que devem estar sob seus cuidados.

Além disso

No caso em comento, não há qualquer notícia (ou sequer alegação) de que o cartão e/ou a senha tenham sido subtraídos. Ou seja, depreende-se que, se a autora não efetuou as transações questionadas, outros o fizeram com sua autorização. E, se não obtiveram sua autorização, a autora não agiu com a diligência necessária para evitar que terceiros tivessem acesso ao cartão e à senha.

A idade, inexperiência ou hipossuficiência do consumidor, por si só, não é suficiente para presumir a existência de vício de consentimento, porque tal condição não lhe retira a capacidade ou a higidez mental.

Desse modo, as alegações da autora são contraditórias e as provas trazidas não evidenciam irregularidade típica de fraude que, logicamente, não seria cometida mediante celebração de contrato em proveito da própria parte autora, com transferência da quantia solicitada para conta bancária de sua titularidade.

Assim, provado o vínculo negocial, é de se reconhecer regular a exigência de cumprimento, atendido pelo réu seu ônus probatório, com as informações e documentos referidos.

Em suma, diante da ausência de verossimilhança das alegações da parte autora e pelo fato de não esclarecer as constatações relativas à efetiva contratação, que foi comprovada pelos documentos juntados com provas idôneas e creditamento do valor contratado, à míngua de qualquer impugnação fundamentada pela parte autora, as provas existentes nos autos são suficientes para demonstrar a regularidade dos descontos questionados, em patente exercício regular do direito do réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deste modo, ainda que se aplique ao caso a Legislação Consumerista e os institutos protetivos a ela inerentes, conclui-se que o réu logrou êxito em comprovar a regularidade da contratação, inexistindo falha no serviço prestado, e tampouco vício de consentimento.

Portanto, não restou demonstrado qualquer ato ilícito praticado pelo réu, sendo descabida a pretensão da autora de que sejam declaradas ilegais e ilegítimas as cobranças, assim como a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Assim, a r. sentença deve ser mantida.

Considerando-se o desprovimento do recurso interposto pelo réu e o trabalho adicional desenvolvido pelo advogado do autor, devem ser majorados os honorários advocatícios fixados, de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, com a majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR